PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Praça Barão de Santarém, 41
CEP: 68.100 - SANTARÉM - PARÁ

LEI Nº 12.169, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1986.

Ementa: Cria o Estatuto do Magistério do Município de Santarém - Estado do Pará.

A Câmara Municipal de Santarém estatui e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei cria o Estatuto do Magistério, instituindo o regime jurídico e estruturando a carreira do pessoal de Magistério Público Municipal de 1º e 2º graus, do ensino regular e supletivo e de educação pré-escolar, do Município de Santarém, do Estado do Pará.

Parágrafo Único - Este Estatuto tem como base legal a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o Decreto nº 91.781, de 15 de outubro de 1985 e a Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982, fixando normas, definindo atividades, estabelecendo obrigações e vantagens aos Professores e Especialistas em Educação.

Art. 2º - Ao pessoal de Magistério Público Municipal, regido pela presente Lei, será assegurado remuneração fixada em função da maior habilitação, através de cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independentemente do grau em que atue, não podendo a menor remuneração ficar abaixo do salário mínimo vigente no país.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se como servidor de Magistério:

I - todo aquele que, integrando os Grupos Ocupacionais respectivos, exerça atividades inerentes à educação e nelas incluídas o exercício do magistério, administração escolar, orientação, supervisão, assistente social, inspeção, psicologia educacional, planejamento educacional, e os encargos de pesquisa e extensão.

II - como professor, genericamente, todo aquele que integrar os Grupos Ocupacionais de Docência.

III - como Especialista de Educação, todo aquele que, integrando os Grupos Ocupacionais nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos ligados à Educação, planeje, coordene, oriente, dirija, supervisione , dê assistência e assessore.

IV - como Auxiliar de Especialistas de Educação, os que prestam serviços como Secretário de Unidade Escolar e como Auxiliar de Supervisão Educacional.

Art. 4º - O pessoal de Magistério compreende as categorias funcionais:

I - pessoal docente

II - pessoal especialista de educação

III - pessoal auxiliar de especialista de educação.

Art. 5º - Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - Cargo - a soma de atribuições, deveres e responsabilidades contidas a cada servidor;

II - Classe - o conjunto de cargos e/ou empregos, da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade;

III - Categoria Funcional - o conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificadas pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades e conhecimentos exigíveis;

IV - Grupo Ocupacional - o conjunto de categorias funcionais correlatas ou afins quanto às atividades de cada uma, quanto à natureza de trabalho e objetivos que lhes forem inerentes;

V - Nível ou Referência - o percurso funcional de um servidor e/ou referência imediatamente superior dentro da mesma classe;

VI - Ascensão - a passagem do servidor para outra classe de nível mais elevada da mesma categoria funcional;

VII - Readaptação - a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor.

Título II

Dos Quadros ou Grupos Ocupacionais do Pessoal do Magistério

Capítulo I

Da Classificação de Cargos

Art. 6º - O Magistério Municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos Quadros Permanente e Suplementar:

§ 1º - No Quadro Permanente agrupam-se as categorias funcionais de Professores, Especialistas em Educação, cujos ocupantes possuam habilitação específica.

§ 2º - No Quadro Suplementar agrupam-se a categoria de Professores, cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

Capítulo II

Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente

Art. 7º - O Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente do Pessoal de Magistério é constituído apenas de habilitados na área de educação, a partir do nível de escolaridade específica, de 2º grau.

Art. 8º - O Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente do Pessoal de Magistério é estruturado na forma do disposto no art. 4º e seus incisos I,II,III e no anexo I que integra esta Lei e onde vai especificados: grupo ocupacional, categoria funcional, classes, cargos, níveis ou referências, símbolos, quantitativo, qualificação, área de atuação e ascensão.

Art. 9º - A carreira do Magistério Municipal é constituída exclusivamente para as classes integrantes do Quadro ou Grupo Ocupacional permanente do pessoal de Magistério.

Art. 10 - As classes integrantes do Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente do Pessoal de Magistério são organizadas da seguinte forma ou nos seguintes cargos:

I - Docente

II - Especialista em Educação

III - Auxiliar de Especialista em Educação

Art. 11 - Integra a classe de - Docente - Os Professores, contendo a mesma quatro (4) níveis designados por algarismos arábi - cos, de um (1) a quatro (4), antecedido da letra designativa (símbolo) - D -

Art. 12 - Constituí a Categoria Funcional de - Especialista de Educação - as classes de Administrador Escolar, Orientador Educacional, Supervisor Educacional, Assistente Social, Psicólogo e Inspetor de Ensino.

Parágrafo Único - As classes de Administrador Escolar, Supervisor Educacional e de Inspetor de Ensino terão três (3) níveis enquanto o Orientador Educacional, o Assistente Social , Psicólogo e o Planejador Educacional, terão apenas um (1) nível, designados por algarismos arábicos, antecedido da letra - E - cujo salário corresponderá ao nível três (3) dos demais assim considerados.

Art. 13 - Constitui a categoria funcional de Auxiliar de Especialista de Educação - o Secretário de Unidade Escolar e o Auxiliar de Supervisão e todos os que possuindo habilitação Magistério, a nível de 2º grau, estejam no exercício de especialidades.

§ 1º - Para exercício da especialidade e integração na categoria funcional de Auxiliar de Supervisão Educacional, além da habilitação de 2º grau, Magistério, os ocupantes devem possuir titulação específica mínima de 180 horas de conteúdo em treinamento ou cargo de especialidade.

§ 2º - Para exercício do cargo de Secretário de Unidade Escolar além da habilitação mínima de Magistério, a nível de 2º grau, será exigido titulação específica, treinamento mínimo de 180 horas ou curso de formação mínima de 360 horas , regulado pelo Conselho de Educação competente.

Art. 14 - Para a categoria funcional de - Auxiliar de Especialista de Educação - haverá um único nível, com exceção do - Se - cretário de Unidade Escolar - que terá dois (2), correspondente ao aditamento à sua habilitação, a nível de 2º grau, do treinamento ou da formação respectiva.

Art. 15 - Para cada nível das categorias funcionais que constituem o Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente do Pessoal de Magistério, corresponderão quinze (15) referências, indicadas por algarismos romanos de I a XV.

§ 1º - A referência I, de qualquer categoria funcional e classe é considerada como início de carreira, não importando pois em acréscimo de vencimentos, sob qualquer justificativa e natureza.

§ 2º - A passagem, em qualquer classe, de uma referência para a seguinte, far-se-á automaticamente após o interstício de dois (2) anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar.

Capítulo III

Quadro ou Grupo Ocupacional Suplementar

Art. 16- Integrarão o Quadro ou Grupo Ocupacional Suplementar os atuais ocupantes de cargos ou funções do Magistério que não satisfaçam às exigências desta Lei para enquadramento no Quadro Permanente, não importando a sua situação funcional em relação ao tempo de serviço prestado.

§ 1º - O Quadro ou Grupo Ocupacional Suplementar é estruturado conforme o anexo II onde serão especificados: Grupo ocupacional, categoria funcional, classes, cargos, níveis ou referências, símbolo, quantitativo e área de atuação.

§ 2º - Aos cargos integrantes do Quadro ou Grupo Ocupacional Suplementar do Pessoal de Magistério atribuem-se níveis de vencimentos indicados por numerais de 01 a 05, antecedidos de símbolo - DS designativo do cargo.

Capítulo IV

Da Classificação de Cargos

Seção I

Da Classificação de Cargos

Art. 17- São as seguintes as classes de Docentes:

I - Professor Nível I
II - Professor Nível II
III - Professor Nível III
IV - Professor Nível IV
V - Professor Nível V

Art. 18 - Para o provimento do cargo de Professor Classe I, exigir-se-á habilitação específica a nível de 2º grau obtida em curso de formação de Professores com a duração mínima de 2.200 horas.

Art. 19 - Para o provimento do cargo de Professor Classe II, exigir-se-á, além da habilitação específica disposta no artigo anterior, mais um ano de estudos adicionais, correspondente a um ano letivo.

Art. 20 - Para o provimento do cargo de Professor Classe III, exigir-se-á habilitação específica, de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração.

Art. 21 - Para o provimento do cargo de Professor Classe IV, exigir-se-á habilitação específica, obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

Art. 22 - Para o provimento do cargo de Professor Classe V, exigir-se-á além da habilitação específica a que se refere o artigo anterior, mais o curso de pós - graduação, com um mínimo de 600 horas.

Seção II

Da Categoria Especialista de Educação

Art. 23 - Constituem as classes de Especialistas de Educação as seguintes:

I - Administrador Escolar, Supervisor Educacional, Inspetor de Ensino - Classe 1;

II - Administrador Escolar, Supervisor Educacional, Inspetor de Ensino, Orientador Educacional, Assistente Social, Psicólogo e Planejador Educacional - Classe 3.

Art. 24 - Para provimento do cargo de Administrador Escolar, Supervisor Educacional e Inspetor de Ensino, Classe 1, exigir-se-á a habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração.

Art. 25 - Para provimento dos cargos de Administrador Escolar, Supervisor Educacional e Inspetor de Ensino, Classe 3, e Orientador Educacional, Psicólogo, Assistente Social, Planejador Educacional, Classe única, exigir-se-á a habilitação específica obtida em curso superior de Licenciatura Plena e/ou mais pós-graduação.

Parágrafo Único - A classe 3 de especialistas de Educação corresponde a classe única do Orientador Educacional, do Psicólogo, do Assistente Social e do Planejador Educacional.

Seção III

Da Categoria de Auxiliar de Especialista de Educação

Art. 26 - São as seguintes as classes de Auxiliar de Especialista de Educação:

I - Auxiliar de Supervisão Educacional - Classe única;

II - Secretário de Unidade Escolar - Classe 1;

III - Secretário de Unidade Escolar - Classe 2;

Art. 27 - Para o provimento do cargo de Auxiliar de Supervisão Educacional - Classe única, exigir-se-á a habilitação do Magistério, a nível de 2º grau, além do treinamento em curso específico de, no mínimo, 180 horas.

Art. 28 - Para o provimento do cargo de Secretário da Unidade Escolar, Classe 1, exigir-se-á a habilitação do Magistério, a nível do 2º grau, além do treinamento ou curso específico de, no mínimo, de 180 horas.

Art. 29 - Para o provimento do cargo de Secretário de Unidade Escolar - Classe 2, exigir-se-á a habilitação a nível do 2º grau, além do curso de formação específica de, no mínimo, 360 horas e devidamente aprovado pelo Conselho de Educação competente.

Seção IV

Das Competências

Art. 30 - Compete aos professores Classe 1 a 5 exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e os programas e planos estabelecidos na escola em que seja lotado, obedecido o seguinte escalonamento.

I - Classe 1 - em turmas de educação pré-escolar e de 1ª a 4ª séries do ensino de 1º grau, regular ou supletivo;

II - Classe 2 - em turmas de educação pré-escolar e de 1ª a 6ª série do ensino de 1º grau, regular ou supleti -

III - Classe 3 - em todo o ensino de 1º grau, de 1ª a 8ª série, regular ou supletivo;
IV - Classe 4 - em todo o ensino de 1º e 2º graus, regular ou supletivo;
V - Classe 5 - em todo o ensino de 1º e 2º graus, regular ou supletivo.

Parágrafo Único - Para o exercício docente nas classes de Pré-Escolar o de 1ª a 4ª série exigir-se-á a habilitação específica de Magistério a nível de 2º grau.

Art. 31 - Ao Especialista de Educação - Administrador Escolar - Classe 1 a 3 - compete dirigir as escolas do ensino municipal, planejando, implementando, coordenando e avaliando a ação educativa desenvolvida nas mesmas, obedecendo o seguinte escalamento:

a) Classe 1 - direção de escolas do ensino de 1º grau.
b) Classe 2 a 3 - direção de escolas do ensino de 1º a 2º graus.

Art. 32 - Ao Especialista de Educação - Supervisor Educacional - Classe 1 a 3 - compete assessorar o trabalho da Administração Escolar, planejando, organizando, coordenando, acompanhando e avaliando o trabalho pedagógico desenvolvido nas escolas do ensino municipal, obedecendo o seguinte escalonamento:

a) Classe 1 - em escolas do ensino de 1º grau.
b) Classe 2 a 3 - em escolas do ensino de 1º a 2º graus.

Parágrafo Único - O trabalho a ser desenvolvido pelo Supervisor Educacional poderá também ser feito a nível de sistema, com o devido assessoramento pedagógico executado pela Secretaria Municipal de Educação, observadas os limites de cada classe.

Art. 33 - Ao Especialista de Educação - Inspetor de Ensino - compete assessorar diretamente a Secretaria Municipal de Educação em trabalhos que envolvam o ensino municipal e a ação das escolas como um todo, no tocante a observação das normas e diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação (CME) e em obediência às determinações da legislação educacional vigente, obedecendo em sua ação o seguinte escalonamento:

a) Classe 1 - com referência ao ensino de 1º e 2º graus.

Art. 34 - Aos Especialistas de Educação - Orientador Educacional - Assistente Social e Psicólogo - Classe Única - compete proporcionar assistência aos alunos, com vistas a sua integração no processo educativo, prestando-lhe orientação educacional e vocacional em cooperação com os serviços técnicos da escola, professores, família e comunidade, procurando, também a integração desta última com os trabalhos desenvolvidos pela escola, sendo sua ação efetivada no ensino de 1º e 2º graus.

Art. 35 - Ao Especialista de Educação - Planejador - Classe Única - compete assessorar a Secretaria Municipal de Educação em trabalhos de planejamento, como um todo, envolvendo o ensino municipal.

Art. 36 - Aos Auxiliares de Especialistas de Educação, envolvendo os trabalhos de Supervisão Educacional, compete realizar os trabalhos de competência desta especialidade, de conformidade com os conteúdos e ações desenvolvidas nos treinamentos ou cursos específicos recebidos, sendo sua ação desenvolvida apenas em escolas do ensino de 1º grau e na carência de elementos qualificados na especialidade.

Art. 37 - Ao Secretário da Unidade Escolar, inserido entre os Auxiliares de Especialidade de Educação, compete dirigir a Secretaria das Escolas, responsabilizando-se por todos os serviços a ela afetos, assessorando a direção escolar, e observando o seguinte escalonamento:

a) Classe 1 - ensino de 1º grau.
b) Classe 2 - ensino de 1º e 2º graus.

Art. 38 - Aos docentes constantes do Quadro Suplementar (anexo II) compete, na medida de suas possibilidades e conhecimentos exercer funções de regência de classe e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e os programas e planos estabelecidos pela Escola em que seja lotado, obedecido o seguinte escalonamento:

a) Classe 1 - no ensino de 1º grau até a 2ª série os que tenham o ensino de 1º grau ou equivalente incompleto;
b) Classe 2 - no ensino de 1º grau até a 4ª série, os que hajam concluído a 8ª série do 1º grau ou equivalente;
c) Classe 3 - no ensino de 1º grau até a 5ª série, os que se habilitarem em exames de capacitação regulados pelo Conselho de Educação competente;

d) Classe 4 - no ensino de 1º grau até a 6ª série, so que hajam concluído a 8ª série ou equivalente e venham a ser preparados em cursos intensivos.

Parágrafo Único - Para o exercício de funções de regência de classe conforme as alíneas "a" e "d", só será permitido para a zona rural, onde houver extrema carência de docentes habilitados.

Título III

Do Concurso, Provimento e Vacância

Capítulo I

Do Concurso

Art. 39 - A primeira investidura em cargo do Magistério Municipal , dependerá da prévia aprovação em concurso público de pro - vas ou de provas de títulos e/ou de processos seletivos , de acordo com as disposições deste Estatuto.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, poderá o Chefe do Poder Executivo processar as admissões necessárias aos preenchimentos de cargos vagos ou que venham a ser criados, de acordo com a demanda do alunado do Município.

Art. 40 - Compete a Secretaria Municipal de Educação, o Órgão Municipal que cuidar das finanças e pessoal do Município, promover a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Magistério.

Parágrafo Único - O chamamento para inscrição aos concursos será feito através de editais e circulares às escolas, e que consignará, além das exigências contidas neste Estatuto para cada cargo, outras relativas como o número de vagas e , inclusive, o prazo de validade do mesmo.

Capítulo
De Provimento

Seção I
Das Modalidades

Art. 41 - O provimento dos cargos e funções do Magistério será feito através de:

I - Nomeação
II - Contratação
III - Progressão Funcional
IV - Ascensão Funcional
V - Transferência
VI - Readaptação
VII - Reversão

Seção II

Da Nomeação

Art. 42 - A nomeação diz respeito a cargos de professor e especialistas em Educação, via concurso público, como tal definida em lei obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos neste Estatuto.

Seção III

Da Contratação

Art. 43 - A investidura de Docentes e Especialistas de Educação, Auxiliar de Especialistas de Educação, far-se-á mediante contratação através de concurso público ou provas seletivas, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Em caso de não serem completadas as vagas oferecidas por falta de candidatos habilitados em concurso público ou provas seletivas, as vagas existentes deverão ser providas imediatamente, através de novo concurso público que deverá ser realizado pelo Órgão competente.

§ 2º - No caso de haver excedentes de aprovados em concurso público, o candidato deverá aguardar chamada no prazo máximo de dois (02) anos, obedecendo a ordem decrescente de classificação.

Art. 44 - A contratação dos Docentes do Quadro Suplementar independe de concurso público, sendo providas as vagas pelo Prefeito Municipal e sob o regime jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas.

§ 1º - Na contratação a que se refere o Caput deste artigo, o candidato deverá ter cursado no mínimo a 5ª série e ter sido aprovado através de provas seletivas, promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, obedecendo a ordem decrescente de classificação.

§ 2º - A contratação do Quadro Suplementar deverá ser permitido em caso de necessidade, para que o docente possa atuar em áreas especiais do Município.

Seção IV

Da Progressão Funcional

Art. 45 - A progressão funcional consiste no precurso do servidor em sua classe, caracterizando pela passagem para o nível, imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no § 2º do Artigo 15 deste Estatuto.

Seção V

Da Ascensão Funcional

Art. 46 - A ascensão funcional caracteriza-se pela passagem do servidor de cargo de Magistério para nível inicial de classe mais elevada, da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único - A ascensão funcional far-se-á mediante os seguintes elementos:

I - que o servidor se encontre em efetivo exercício do Magistério Municipal;

II - mediante a aquisição e apresentação de título compatível ao cargo a ascender;

III - existência de vagas;

IV - estágio probatório de dois (02) anos.

Art. 47 - O pedido de ascensão funcional deve ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, ou equivalente, devendo esta instruí-lo com todos os dados necessários para despacho do Poder Executivo Municipal.

Seção VI

Da Transferência

Art. 48 - Transferência é a forma pela qual o servidor do Magistério poderá ocupar cargos de classe e categoria funcional diferente da que pertença, com ingresso na referência básica ou inicial, respeitados os critérios e exigências fixados em regulamento da Secretaria Municipal de Educação ou equivalente e em que se incluam obrigatoriamente:

I - existência de vaga

II - apresentação de titulação compatível ao cargo a ascender.

Parágrafo Único - O servidor beneficiado poderá ter exercício, a critério da Secretaria Municipal de Educação, ou equivalente, em outra unidade escolar ou órgão em que exista a vaga e seja compatível com seu novo cargo.

Art. 49 - A transferência poderá ser efetiva:

I - de um cargo de Docente para outro de Especialista de Educação;

II - de um cargo de Docente para outro de área de estudos ; disciplina ou atividade diferente;

III - de um cargo de Especialista de Educação para outro dentro da mesma categoria funcional;

IV - de um cargo de Auxiliar de Especialista de Educação , ou de Secretário de Unidade Escolar, para outra categoria funcional diferente - Docente ou Especialista em Educação.

Parágrafo Único - Não terão direito ao pedido de transferência os que na época do pleito, estejam:

I - em gozo de licença não remunerada;

II - afastados das atividades do Magistério;

III - respondendo a processo administrativo ou da justiça comum.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 50 - A readaptação é a transferência do servidor de Magistério de um para outro cargo, integrantes de uma mesma ou diferentes categorias funcionais, cujo exercício seja mais compatível com a sua capacidade física e mental, atestada em inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - A readaptação somente poderá ser efetivada para cargo de igual salario ou remuneração.

Art. 51 - No caso de impossibilidade de efetivação da readaptação, o servidor do Magistério, a critério do Poder Executivo Municipal, poderá ficar em disponibilidade ou ser encaminhado ao órgão oficial competente para devidas providências compatíveis.

Seção VIII
Da Reversão

Art. 52 - A reversão é a volta a atividade do servidor do Magistério em função do desaparecimento do motivo determinante de sua incapacidade física e mental, comprovada por inspeção médica, de órgão oficial.

Art. 53 - A reversão far-se-á, de preferência, para o mesmo cargo, sendo permitido, em casos especiais e a critério do Poder Executivo Municipal, e respeitada a devida habilitação exigida, em outro cargo, mas de natureza, vencimentos ou remuneração correlatas, não podendo em hipótese' nenhuma ser o servidor revertido para o cargo do qual resulte diminuição de vencimentos.

Art. 54 - A reversão dará direito a contagem de tempo de serviço em que o servidor ficou em atividade ou em disponibilidade.

Capítulo III
Da Vacância

Art. 55 - A vacância de cargo decorrerá de:

I - Progressão funcional
II - Ascensão funcional
III - Transferência
IV - Readaptação
V - Reversão
VI - Exoneração
VII - Demissão
VIII - Aposentadoria
IX - Falecimento

§ 1º - A exoneração dar-se-á:
I - a pedido
II - "ex-officio", quando o membro do Magistério não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade na forma prevista deste Estatuto.

Título IV
Do exercício, do afastamento e da acumulação

Capítulo I
Do Exercício

Art. 56 - O exercício é o desempenho no Magistério Municipal das

atribuições próprias dos cargos e funções do Magistério.

Parágrafo Único - O início, qualquer interrupção o reinício do exercício serão devidamente comunicados ao órgão competente da Prefeitura Municipal pela Secretaria Municipal de Educação ou equivalente, sendo esta, por sua vez cientificada do fato pelo dirigente do órgão ou Unidade Escolar em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha funcional e as providências devidas.

Art. 57 - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio, exceto para exercício docente de 1ª a 4ª série.

Parágrafo Único - No caso do registro não ter sido ainda efetivado por falta de recebimento do título competente, o exercício poderá ser admitido, mediante prova de que está em processamento de registro ou certidão de órgão do ensino superior.

Art. 58 - O exercício será iniciado, no máximo, dentro de trinta (30) dias, a contar da investidura e contrato do servidor.

Parágrafo Único - No caso de voluntariamento e sem nenhuma justificativa aceitável em lei, o servidor não se encontrar em exercício no prazo máximo estabelecido no "Caput", será considerado demitido (exonerado) em função de abandono do cargo.

Art. 59 - Compete a Secretaria Municipal de Educação ou Equivalente, designar o órgão onde o servidor do Magistério deverá exercer as suas funções, em comum acordo com o servidor

Art. 60 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, com percepção salarial e contagem de tempo de serviço, os dias em que o ocupante do cargo ou função de Magistério se afastar do serviço em decorrência de:

I - Férias
II - Casamento (3 dias);
III - Luto(falecimento do cônjuje, ascendente, descendente, irmão, ou pessoas que vivem sob sua dependência econômica(3 dias);
IV - Nascimento de filho um (1) dia para proceder o registro civil da criança;
V - Comparecimento a cursos, congressos, certames culturais, técnicos, científicos e esportivos, quando devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação;
VI - Doação voluntária de sangue-devidamente comprovada um(1)dia

a cada doze (12) meses;

VII - Participação em Corpo de Jurados, por convocação da Justiça Comum;

VIII - Participação em trabalhos eleitorais (preparação, eleição e apuração) por convocação da Justiça Eleitoral;

IX - Nos casos de estágio previsto em regulamento;

X - Participação de diretoria de associação ou órgãos de classes;

XI - Integrar grupos de trabalho constituído pelo Poder Executivo Municipal e/ou Secretário Municipal de Educação para elaboração de trabalhos ou execução de tarefas relativas à Educação ou afins;

XII - Exercício de cargos em comissão, função gratificada ou assessoramento à administração pública federal, estadual ou municipal, em matéria de Educação;

XIII - Do alistamento eleitoral (dois) dias consecutivos ou não)

XIV - Período de tempo em que tiver de cumprir exigência de serviço militar (letra "C" - Art. 63, da Lei nº 4.315, de 17/08/64- Lei do Serviço Militar), compreendidas como apresentação anual, em local e data que forem fixadas, para fins de apresentação das reservas ou cerimônias cívicos do "Dia do Reservista".

Capítulo II

Do Afastamento, Interrupção e Suspensão do Contrato de Trabalho.

Art. 61 - Ao integrante do Grupo ou Quadro Ocupacional do Magistério será concedido afastamento, com ou sem interrupção e suspensão do contrato de trabalho.

Parágrafo Único - A interrupção e suspensão do contrato de trabalho ocasionará no servidor de magistério, no tempo decorrido da mesma, a perda de vencimentos e das vantagens concedidas, ressalvados os casos previstos , neste Estatuto.

Art. 62 - O afastamento do servidor do Magistério, sem interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, assegurada a percepção salarial e todas as vatangens decorrentes, verificar-se-á nos casos previstos no Art. 60 e seus incisos de I a XIV, e ainda o cumprimento de missão oficial no país ou no estrangeiro.

Art. 63 - O afastamento do servidor do magistério, com interrupção do contrato de trabalho, sem percepção salarial do Poder Executivo Municipal, ocorrerão nos seguintes casos:

I - licenciamento compulsório por motivo de maternidade ou aborto não criminoso;

II - licenciamento por motivo de acidente de trabalho ou de incapacidade que propicie concessão de auxílio doença ou aposentadoria pela Previdência Social;

III - licenciamento para cumprir serviços militar obrigatório, no caso de servidor do sexo masculino;

IV - licenciamento para concorrer a cargo eletivo aos que estejam no exercício de cargo de Chefia, Assessoramento ou Direção.

Parágrafo Único - No caso do Inciso IV, o servidor será afastado na data do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, vigorando o impedimento e afastamento até o dia seguinte da realização do pleito, e restabelecendo - se no caso de assumir mandato eletivo.

Art. 64 - Nos demais casos ocorrentes, o afastamento implicará em suspensão do contrato de trabalho, sendo que o mesmo, sob forma de licença não remunerada, não poderá conceder o prazo de dois (2) anos.

Parágrafo Único - Novo afastamento, implicando ainda em suspensão do contrato de trabalho, somente poderá ser concedido depois de decorridos dois (2) anos do término do afastamento anterior.

Art. 65 - O Poder Executivo Municipal poderá nos casos previstos nos incisos X e XI do Art. 60, "in fine" do Art. 63 e Art. 64, negar ou cancelar o afastamento quanto assim exigirem os interesses do serviço.

Parágrafo Único - De idêntica forma o servidor, cujo contrato de trabalho tenha sido suspenso, poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento da suspensão contratual, e se concedida reassumir imediatamente o seu cargo ou função.

Art. 66 - Em qualquer caso, exceção dos que pela própria circunstância tal não poderá ocorrer, o servidor de Magistério deverá aguardar em exercício, a devida autorização do afastamento do trabalho o que será concedida:

I - pelo Prefeito Municipal quando se tratar de atividade fora do Estado;

II - pelo Secretário Municipal de Educação, quando

se tratar de ocorrência ou atividade dentro dos limites do Estado.

Parágrafo Único - Nos casos da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal deverá ser instruído o processo com parecer antecipatório do titular do órgão Municipal de Educação.

Art. 67 - Ao integrante do Grupo ou Quadro Ocupacional de Magistério, no cargo ou função docente, com exercício em sala de aula, somente será concedido o afastamento para participar do disposto nos incisos V, IX, X, XI e final do Art. 62, nos períodos de recesso escolar, podendo, entretanto, em situações excepcionais, ser concedido em período de funcionamento escolar, desde que com expressa autorização do chefe do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III
De Acumulação

Art. 68 - É vedada, na esfera municipal, a acumulação remunerada de cargos e funções do Magistério, excetuando-se:

I - a de dois cargos de docente;

II - a de um cargo de docente com outro de técnico.

§ 1º - A acumulação só será permitida, entretanto, quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - Existindo compatibilidade de horários, a proibição não se estenderá a cargos ou funções, ou empregos em órgãos ou empresas públicas e sociedade de economia mista da União, do Estado e do Município.

Título V
Dos Direitos e Deveres

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 69 - O servidor de Magistério terá os deveres inerentes ao exercício do cargo que ocupar e os direitos determinados pela Consolidação das Leis do Trabalho, Legislação Previdênciária e os especificados na presente Lei, e as responsabilidades e penalidades previstas no presente título.

Capítulo II
Dos Direitos em Geral

Art. 70 - O servidor do Magistério, em função de sua habilitação profissional, fará jús a remuneração condigna nos ter - mos do Artigo 39, da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e Art. 2º da presente Lei, assegurados ainda todas as vantagens e direitos oriundos de sua con dição de subordinado à Consolidação das Leis do Traba - lho à Legislação Providenciária vigentes.

Capítulo III

Dos Deveres

Art. 71 - O servidor do Magistério Público Municipal, em face de sua missão de informar e formar, concorrendo para a educação e formação da personalidade de seus alunos, crian ças e adolescentes, tem como dever considerar, permanen temente, a relevância social de suas atribuições que representa perante a sociedade e assim mantendo conduta adequada ao exercício de suas funções.

Parágrafo Único - Para consecução do disposto neste artigo, o servidor de Magistério deverá:

I - cumprir e fazer cumprir as determinações oriun- das da legislação escolar vigente, do Regimento Escolar e do presente Estatuto;

II - ter assiduidade;

III - comparecer pontualmente a sua unidade escolar ou seu local de trabalho;

IV - preservar os hábitos de natureza ética;

V - cumprir as ordens superiores, salvo se manisfes tamente ilegais;

VI - guardar sigilo sobre assuntos de natureza confi dencial que lhes tenham sido transmitidos em função da própria natureza de suas atribuições;

VII - desempenhar com zelo, presteza e proficiência os trabalhos e atribuições que lhes forem come- tidos;

VIII - proceder sempre de forma a dignificar a sua vi- da profissional e pessoal;

IX - manter com os colegas de trabalho cooperação e solidariedade constante;

X - tratar com o devido respeito e urbanidade as partes, atendendo a todos que o procurem, sem preferência, e valorizando sempre a dignidade da pessoa humana;

XI - empenhar-se na valorização de seu trabalho, in-

clusive cuidando sempre pela boa e integral educação das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade;

XII - frequentar, quando convocado ou convidado, cursos, treinamentos, seminários, reuniões, solenidades, pertinentes a sua área de atividade e da educação, de uma maneira geral;

XIII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for concedido ou confiado, e ter espírito de iniciativa e criatividade para atendimento de situações imprevistas;

XIV - propor providências que objetivem o aprimoramento educacional de uma maneira geral, e o pessoal de seus colegas e o próprio;

XV - utilizar processos de ensino, do seu conhecimento, que representem e correspondam aos conceitos atuais de ensino e aprendizagem;

XVI - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;

XVII - comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extra curriculares;

XVIII - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

XIX - sugerir medidas que visem a melhoria ou o aperfeiçoamento do sistema de ensino a que está subordinada;

XX - levar ao conhecimento de autoridades superiores as irregularidades de que tiver conhecimento em face de seu cargo ou função;

XXI - atender as requisições de documentos, informações e providências que lhe forem solicitadas pelas autoridades superiores.

Capítulo IV
Do Regime Disciplinar e das Responsabilidades

Art. 72 - O regime disciplinar do servidor do Magistério obedece as normas gerais do serviço público municipal, observados os princípios e os dispositivos estabelecidos em normas gerais e os específicos pertinentes a sua condição de subordinação à Consolidação das Leis do Trabalho.

Título V
Capítulo I

Do Regime de Trabalho

Art. 73 - O servidor de Magistério, na função docente com exercício nas quatro séries do ensino de 1º grau, regular ou supletivo, e nas classes de pré-escolar, terá o seu horário de trabalho fixado em trinta (30) horas semanais, sendo vinte (20) em sala de aula e dez(10) em atividades extra-classe.

Art. 74 - O servidor de Magistério, na função docente com exercício nas quatro (4) últimas séries do ensino de 1º grau, regular ou supletivo, terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula.

§ 1º - A carga horária dependerá da necessidade da escola.

§ 2º - A fixação e alteração do regime de trabalho dependerão, em cada ano, da necessidade da unidade escolar a que estiver vinculado o servidor de Magistério, na função docente.

Art. 75 - O servidor do Magistério, na função de Especialista de Educação ou de Auxiliar de Especialista de Educação, terá sua carga horária de trabalho fixada em quarenta(40) horas semanais.

Parágrafo Único - Na hipótese de funcionamento de uma unidade escolar em período noturno, e não existindo Vice-Diretor ou Diretor Adjunto, a carga horária do Diretor poderá ser prorrogada por masi duas (2) horas, lhe sendo devido esse complemento com um acréscimo de vinte por cento (20%) sobre seu valor hora-trabalho, aplicando-se o mesmo critério aos Especialistas de Educação, no caso de não terem substitutos para esse atendimento.

Título VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 76 - Os salários dos Quadros ou Grupos Ocupacionais Permanente e Suplementar do Magistério, obedecerão aos anexos deste Estatuto, e serão reajustados sempre que houver aumento do salário mínimo.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de reajuste salarial, independente do que consta no caput deste, ficará assegurado a livre negociação entre a categoria dos servidores de Magistério com o órgão competente.

Art. 77 - É de competência do poder público municipal verificar as necessidades educacionais a fim de construir e equipar escolas visando o atendimento da clientela do ensino de

1º grau, na faixa de sete (7) a quatorze (14) anos de idade, e com menos de sete (7) para atendimento do pré-escolar.

Art. 78 - As Escolas Municipais, no prazo de quatro (4) anos, deverão ser regularizadas perante o Conselho de Educação competente, recebendo a devida autorização de Funcionamento e tendo aprovado seu Regimento Interno.

Art. 79 - Os atuais servidores de Magistério, sem a devida habilitação exercerão suas atividades mediante autorização a título precário concedida pelo órgão competente, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 80 - A Secretaria Municipal de Educação deverá tomar as providências necessárias para a implantação de uma Biblioteca Central na Sede do Município para atendimento das escolas que nela se localizarem, e de pequenas bibliotecas nas Escolas Municipais da Zona Rural e que tenham condições para recebê-las.

Art. 81 - A função de diretor de Unidade Escolar será exercida pór Especialistas em Educação, para o ensino de 1º e 2º graus, Auxiliar de Especialista em Educação e Docente de formação específica, para, o ensino de 1º grau, com experiência mínima de três (3) anos em atividades em sala de aula.

Art. 82 - Compete também a Secretaria Municipal de Educação, orientar o corpo administrativo e pedagógico, emitindo opiniões sobre a elaboração de Regimento Interno de cada Unidade Escolar.

Art. 83 - Os casos omissos no presente Estatuto serão regulados por Decreto do Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 84 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, aos 31 dias do mês de dezembro de 1986.

JOSÉ RONALDO CAMPOS DE SOUSA
Prefeito Municipal

DAVID PEREIRA DE SOUSA
Secretário de Governo

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CATEGORIA FUNCIONAL: Docente							
Classe	Nível	Referência	Símbolo	Qualificação	Área de Atuação	Ascensão	Progressão
Docente	1	I a XV	DP	Magistério a nível do 2º grau	1ª a 4ª série e Pré-Escolar	D-2,3,4,5	I a XV
	2	I a XV	DP	Magistério a nível do 2º grau +Est. Adicionais	1ª a 6ª série	D-3,4,5	I a XV
	3	I a XV	DP	Licenc. de Curta Duração	1ª a 8ª série	D-4,5	I a XV
	4	I a XV	DP	Licenciatura Plena	1º e 2º graus	D- 5	I a XV
	5	I a XV	DP	Lic. Plena + Pós-graduação	1º e 2º graus	D- 5	I a XV

Anexo I

CATEGORIA FUNCIONAL: Auxiliar do Especialista

	Nível	Refer.	Símbolo	Qualificação	Àrea de Atuação	Ascensão	Progressão
e o	1	I a XV	AEP	Magistério a Nível de 2º grau e Trein. em Curso Especial, Duração mín. de 180 horas.	Escola do 1º grau	-	I a XV
ida-	1	I a XV	AEP	Magistério a nível do 2º grau e Trein. em Curso Específico c/ duração min. 180horas.	Escola do 1º grau	AEP - 2	I a XV
	2	I a XV	AEP	Habil. a nível de 2º grau + Curso de Formação do Secretário c/ duração mín. de 360 horas.	Escolas do 1º e 2º graus.	-	-

ANEXO II
QUADRO SUPLEMENTAR
CURSO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

CATEGORIA FUNCIONAL: Docente

Nível	Referência	Símbolo	Qualificação	Área de Atuação	Progressão
1	I a XV	DS - 1	1º Grau ou equivalente, incompleto	Até a 2ª série do 1º grau	I a XV
2	I a XV	DS - 2	8ª série do 1º grau ou equivalente	Até a 4ª série do 1º grau	I a XV
3	I a XV	DS - 3	Exames de capacitação regulados pelo C.E.E.	Até a 5ª série do 1º grau	I a XV
4	I a XV	DS - 4	8ª série do 1º grau ou equivalente e venham a ser preparadas em cursos intensivos	Até a 6ª série do 1º grau	I a XV
5	I a XV	DS - 5	Formação igual ou equivalente às do 2º grau incompleto.	De 5ª a 8ª série do 1º grau	I a XV
6	I a XV	DS - 6	Formação em curso superior sem formação pedagógica.	De 5ª a 8ª série do 1º grau e 2º grau.	..... I a XV

Orquivem-se 19-2-87